TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000737491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

9247469-27.2008.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é apelante

HOSPITAL METROPOLITANO S C LTDA, é apelado RODRIGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ENIO ZULIANI (Presidente), MAIA DA CUNHA E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N. 27652.

APELAÇÃO CÍVEL N. 9247469-27.2008.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE (S): HOSPITAL METROPOLITANO S/C LTDA

APELADO (S):. RODRIGO DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA

Recurso antigo e somente agora julgado pela câmara extraordinária.

Dano moral por recusa de atendimento em pronto socorro. Autor vítima de acidente de trânsito conduzido por viatura do corpo de bombeiros. Demora na liberação da entrada. Situação normal, embora não aceitável, devido a precariedade do sistema de saúde. Inadmissibilidade de se considerar caso de dano moral indenizável em virtude de não existir situação de urgência ou emergência. Policiais que não aguardaram uma recusa formal e encaminharam o acidentado para outro hospital, sendo ele atendimento. Provimento para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Recurso distribuído em 7.10.2008 (fls. 138) e não julgado pela câmara ordinária. Vai ser imediatamente analisado pela câmara extraordinária constituída para superar o acervo da Corte.

A sentença condenou o HOSPITAL METROPOLITANO a pagar indenização (danos morais de R\$ 40.000,00, com atualização monetária desde 1.11.2006) por recusa de atendimento ao autor, RODRIGO DE OLIVEIRA, vítima de acidente de trânsito.

É o relatório.

O pronto socorro do Hospital Metropolitano não estava



atendendo emergência ou urgência e embora o autor fosse titular de plano de saúde (mastersaúde) com cobertura hospital, terminou sendo encaminhado pela viatura do Corpo de Bombeiros ao Pronto Socorro do Hospital Mário Gatti. Na verdade e pelo que consta de fls. 73, a demora na verificação da "carteirinha" fez com que os Policiais agissem rapidamente em busca de atendimento disponível, o que se deu em local próximo. No outro dia o autor busco complementar o atendimento, o que se materializou conforme consta do prontuário de fls. 50.

Segundo exposto na contestação e reiterado em razões recursais, não se fazia presente situação de urgência ou emergência, tal como previsto na Lei 9656/98 (art. 35-C), o que está de acordo com a realidade exposta nos autos. O acidente ocorreu de madrugada em dia de intenso movimento e nem sempre há correta previsão para atender a todos com o necessário cuidado e atenção, o que é próprio de um sistema de saúde deficitário, o que é do conhecimento geral (regras de experiência do art. 335, do CPC). Não existe prova segura de recusa de atendimento ou de negligência para com o paciente que precisava de socorros imediatos, até porque os primeiros atendimentos foram ministrados, com estabilização do quadro. Os prontos atendimentos (Metropolitano e Mario Gatti) são vizinhos e poderá ser afirmada a existência de um costume que facilita rodízio para atendimento a todos.

A realidade do sistema de saúde de caráter particular, público ou de medicina conveniada é praticamente uniforme sobre dificuldades para atendimento céleres e dessa precariedade não escapa qualquer consumidor, tenha ou não convênio. Exatamente diante da falta de infraestrutura geral incompatível com a magnitude do interesse das pessoas, é que cabe ao intérprete valorar com cuidado o sentimento individual de quem se



sente constrangido ou humilhado pela demora na aceitação de ingresso nas dependências do pronto socorro, porque de todos é exigido uma dose de tolerância ou resignação com uma irreversível situação hospitalar.

Respeitada a posição do nobre Juiz que prolatou a sentença, não soa razoável entender que há ilicitude produtora de dano moral pelos obstáculos que foram citados quando da chegada da ambulância no portão do recorrente, porque é preciso examinar as condições do sujeito para aferir se é caso de emergência ou urgência e, descartado risco de morte ou perda de sinais vitais, admite-se um retardamento temporal para controle de papéis que são típicos de uma burocracia necessária para verificação da parte administrativa e econômica dos hospitais. Foi o que ocorreu, sendo que neste interstício os Policiais resolveram seguir para o imóvel vizinho e que atendeu o autor e sua acompanhante, também vítima do acidente. Assim, não surge razoável na análise da colisão de direitos, priorizar a posição pessoal do agente e punir o hospital que nada poderia fazer para atender imediatamente o acidentado, porque impossível exigir que fique com leito disponível e vagas para cirurgias emergenciais e exames de rotina para quedas e outros infortúnios.

Não se permite, com esses fundamentos, leitura de que o Tribunal aplaude restrições a pacientes conveniados ou não, porque não se autoriza negativa de atendimento a quem precisa ser socorrido com urgência e emergência. Contudo e guardadas as devidas proporções, não é ilícito ao hospital realizar uma prévia averiguação para entrada de acordo com a capacidade de correto atendimento, o que costuma consumir alguns minutos ou hora de espera para que tudo se regularize (entrada liberada e convocação de médicos e equipes). O ocorrido com o autor, embora lamentável em termos de execução de contrato, não caracteriza algo extraordinário que possa ser



situado nos contornos das condutas típicas que admitem a indenização por dano moral (art. 5°, V e X, da CF). A ocorrência caracteriza mais um efeito ruim do acidente de veículos que acontecem na madrugada e não enseja dano moral.

Isso posto, dá-se provimento para julgar a ação improcedente, isentando o autor de custas (fls. 26). Responderá por honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator